



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
TutAntAnt 0001455-22.2017.5.12.0009
REQUERENTE: FEDERACAO TRABALHADORES SERVICO PUBLICO
MUNICIPAL DE SC
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHAPECO

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos...

FEDERAÇÃO TRABALHADORES SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SC, ajuizou Tutela Antecipada Antecedente em face do MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. Requer o deferimento de tutela antecipada, liminarmente, para determinar ao requerido que proceda o desconto de um dia de trabalho de cada servidor, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo do art. 583 da CLT.

Argumenta que a Reforma Trabalhista, que trouxe alteração da CLT na parte que regulamenta a contribuição sindical, tornando facultativo o seu recolhimento, alterando matéria tributária por meio de lei ordinária, desrespeita a norma constitucional, pela qual somente lei complementar poderia transformar um imposto que é compulsório em facultativo.

Vieram os autos conclusos.

Passo à apreciação.

Assim dispõe o Diploma Adjetivo Civil sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência é gênero no qual se incluem a tutela cautelar e

a tutela antecipada ou satisfativa. Ambas as hipóteses exigem a probabilidade do direito, devendo ainda haver perigo de dano (tutela antecipada) ou risco a resultado útil do processo (tutela cautelar).

De outro lado, o CPC/2015 também prevê a chamada tutela de evidência (art. 311), a qual não exige o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porém é cabível quando o direito apresentar um alto grau de probabilidade, a ponto de se tornar evidente.

A parte autora se utiliza da hipótese prevista no art. 303 do CPC, pelo qual a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, devendo aditar a inicial posteriormente.

Assim, a hipótese trazida pela parte autora trata-se de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, já que visa à antecipação do provimento final do processo. Assim, o pedido requer a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A demanda tem por objeto a contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.467/2017, tornando facultativo o desconto e recolhimento da contribuição referida, que fica condicionado à autorização do empregado.

O primeiro aspecto a ser analisado é a natureza jurídica da contribuição sindical, também denominada imposto sindical.

A esse respeito, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Desta forma, porquanto seja uma contribuição social, não existem dúvidas de que a contribuição sindical possui natureza tributária, sendo instituída pela União, em conformidade com a norma constitucional.

Além disso, o artigo acima citado remete expressamente ao art. 146, II da Constituição Federal, pelo qual cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Desta forma, em cognição sumária, é possível identificar a probabilidade do direito, uma vez que a norma constitucional evidencia a natureza tributária da contribuição sindical, estabelecendo que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em tal matéria.

Assim, sendo a alteração da redação do art. 545 da CLT decorrente de lei ordinária, é patente o desrespeito à norma constitucional.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que igualmente estão presentes.

Com efeito, a mudança da sistemática de cobrança da contribuição sindical atinge em cheio as finanças das entidades sindicais que, por terem se organizado sob a égide da contribuição sindical obrigatória, possuem nesta sua maior e mais relevante fonte de custeio.

Considerando que a reforma trabalhista veio trazer maior importância à atuação sindical, diante da preponderância dada às negociações coletivas de trabalho, a supressão da contribuição sindical coloca em risco a própria existência das entidades sindicais.

Assim, considerando a proximidade da data em que deve haver o desconto e recolhimento das contribuições sindicais, exsurge o perigo de dano.

Registro que o perigo do dano acima exposto é considerado a partir da constatação da evidente inconstitucionalidade da Lei Lei nº 13.467/2017, pelo que o pronunciamento do Juízo não importa em nenhum posicionamento acerca da concordância, ou não, com o fim da contribuição sindical, questão que não comporta enfrentamento na presente decisão.

Pelo exposto, acolho a tutela de urgência, para determinar ao requerido que proceda o desconto de um dia de trabalho de cada servidor do município, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

CHAPECO, 14 de Dezembro de 2017

CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO
Juiz(a) do Trabalho Titular